

INQUÉRITO POLICIAL E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA PELA POLÍCIA MILITAR

POLICE INQUIRY AND THE PRESERVATION OF THE PUBLIC ORDER BY THE MILITARY POLICE

JUNQUEIRA, Rafael Bessa ¹
SILVA, Bruna Daniella de Souza ²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo esclarecer as questões da aplicabilidade do inquérito policial voltado para a preservação da ordem pública, para isso buscou trazer uma discussão doutrinária acerca do tema, correlacionado com a polícia militar. O método de pesquisa foi a revisão de literatura, valendo-se da forma descritiva e explicativa para o esclarecimento desta pesquisa, ou seja, partindo-se do conceito e das características gerais para um conceito breve e específico, e uma terceira opinião onde buscamos apontar os órgãos responsáveis e correlacionar o assunto junto com a segurança pública. Para um melhor entendimento, este artigo científica está estruturada em capítulos contendo entre eles seus respectivos subtítulos, quais são: as características gerais do inquérito policial, conceito e finalidades, órgão correlacionados, inquérito policial e a segurança pública. Assim aprofunda-se os principais aspectos e características referentes ao inquérito policial, discorre sobre os sistemas acusatórios existentes, bem como sobre o sistema adotado no ordenamento jurídico brasileiro, a natureza jurídica do inquérito policial, valor probatório, onde se encontra quem é o responsável por sua instauração e andamento. Por fim analisamos um posicionamento referente ao Inquérito Policial e sua eficácia no contexto da Segurança Pública.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Inquisitivo. Investigativo. Polícia Militar. Segurança Pública.

ABSTRACT

The present study aimed to clarify the questions of the applicability of the police investigation, bringing the doctrinal discussion about the subject, correlated with the military police. The research method was the literature review, using the deductive way to clarify this research, ie, starting from the general concept, and the characteristics for a specific concept. For a better understanding, this scientific article is structured in three chapters containing among them their respective subheadings, which are: the general characteristics of the police investigation, concept and

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, rafael141adm@hotmail.com, Itumbiara- GO, Junho de 2018.

² Professora Orientadora: Doutora, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, brunadani.souza@gmail.com, Goiânia-GO, Junho de 2018.

purposes, police investigation and public safety. In this way, the main aspects and characteristics of the police investigation are explored, it discusses the existing accusatory systems, as well as the system adopted in the Brazilian legal system, the legal nature of the police investigation, probative value, where one is responsible for its establishment and progress. Taking into account that the characteristics is the one that generates much controversy about the validity of the Police Inquiry (I.P). Finally, to analyze a jurisprudential positioning regarding the probative value of the Police Inquiry and its effectiveness in the context of Public Security.

Keywords: Police Inquiry. Inquisitive. Investigative. Military police. Public security.

1 INTRODUÇÃO

No momento em que se dá a prática de um crime, nasce para o Estado o dever de investigar, julgar e punir o agente que cometeu o delito, visando à preservação da paz social. Deste modo, o ente soberano responsável por processar e julgar os infratores das normas legais, é o Estado, e como meio para o processamento do indivíduo, tem-se a chamada persecução penal.

De acordo com Frederico Marques, o direito de punir é: “O direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável”. (MARQUES, 2009, p. 3).

A persecução penal é o caminho seguido para apurar, julgar e punir os autores de crimes, sendo que ela se divide em duas partes, a saber: a primeira investigativa representada pelo inquérito policial (IP), objeto do presente estudo, e a segunda, chamada de processual, representada pela ação penal.

Pois bem, o instrumento utilizado nesta primeira fase da persecução criminal, é o IP, que visa através de diligências investigativas, colher elementos suficientes de autoria e materialidade, propiciando ao titular da ação penal o ingresso em juízo.

O inquérito policial possui características próprias, sendo ele um procedimento administrativo, informativo, em que na maioria das vezes não é observado o contraditório e a ampla defesa, e por tal razão, o seu valor probatório muitas vezes é contestado. Em contrapartida, os vícios decorrentes do IP, não acarretam nulidade no processo, ou seja, a depender do caso, representam mera irregularidade.

Diante disso, o objetivo almejado neste trabalho, fundamenta-se em compreender como se realiza o inquérito policial no Sistema Processual Penal. Para isto serão estudados os conceitos, finalidade, características, valor probatório, caráter inquisitório do IP. Nesse contexto, buscaremos correlacionar o trabalho da Polícia Militar com o IP, uma vez que, o papel da PM fundamenta-se antes de se iniciar a ação penal. Assim, podemos demonstrar como se dá a fase pré-processual da ação penal e compreender o início de uma investigação preliminar criminal.

Assim sendo, para confecção deste trabalho, utilizamos uma metodologia voltada para pesquisas de revisão bibliográfica, embasando-se em artigos, livros, teses, que abordam o tema proposto. Quanto ao tipo de pesquisa a ser apresentada, cabe salientar que foi adotado um estudo de caráter descritivo e explicativo, uma vez que, torna-se imprescindível entender o conceito, a finalidade, as características, início, tipos de ações e os destinatários do inquérito policial. As fontes de pesquisa utilizadas foram a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal, além de outras legislações, obras doutrinárias de autores significativos, revistas e artigos. Por outro lado, referente ao método de abordagem, buscamos utilizar fontes bibliográficas de pesquisas realizadas em livro e obras disponibilizadas via Internet.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS: Sistema inquisitivo

Neste sistema processual, observa-se que as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a uma mesma pessoa, no caso o juiz. O sistema inquisitivo é muito criticado em função de incumbir a uma só pessoa, funções tão diferentes, já que é quase impossível que esta pessoa não se deixe influenciar por uma ou outra função, o que fatalmente prejudicará um julgamento imparcial.

Vale ressaltar a observação de Lopes, acerca do sistema inquisitivo: “foi desacreditado – principalmente por incidir em um erro psicológico: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar”. (LOPES, 2007. P.68).

No sistema inquisitivo não se garante o contraditório e a ampla defesa, e o acusado não tem observados os direitos e garantias fundamentais, tornando-se um objeto da persecução criminal. Neste sentido, Capez, dispõe a seguinte

explicação: “O réu é visto nesse sistema como mero objeto da perseguição, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova-mãe: a confissão”. (CAPEZ, 2008. p. 46).

E ainda, segundo Tourinho: “Nenhuma garantia se confere ao acusado. Este aparece em uma situação de tal subordinação que se transfigura e se transmuda em objeto do processo e não em sujeito de direito”. (TOURINHO, 2009. p. 94).

2.2 Sistema acusatório

O sistema acusatório é o sistema adotado atualmente pelo nosso ordenamento jurídico, por mostrar-se compatível com os princípios trazidos pela nossa Constituição Federal. Neste sistema, é observado o contraditório e a ampla defesa, tratando o acusado como um sujeito de direitos.

Além disso, as funções de investigar, acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas diferentes, o que pressupõe mais autonomia de opiniões, bem como um julgamento imparcial e justo.

Nas palavras de Távora & Alencar:

À Carta Magna deixou nítida a preferência por esse modelo que tem como características fundamentais a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas a personagens distintos. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade regem todo o processo; o órgão julgador é dotado de imparcialidade; o sistema de apreciação das provas é o do livre convencimento motivado. (TÁVORA; ALENCAR, 2013. p. 41).

2.3 Sistema misto ou acusatório formal

Aqui se observa funções que assemelham em parte ao sistema inquisitivo, e em outras ao acusatório. Neste sistema processual, existe uma fase chamada de investigação preliminar, incumbida à polícia judiciária. Em seguida, a instrução preparatória, sob o comando do juiz instrutor, e posteriormente o julgamento.

Nas duas primeiras fases, não é observado o contraditório e a ampla defesa, como ocorre no sistema inquisitivo. Já na fase do julgamento, os atos ocorrem sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apresentando nesta parte um dos aspectos característicos do sistema acusatório.

Vale destacar o entendimento de Távora & Alencar:

Caracteriza-se por uma instrução preliminar, secreta e escrita, a cargo do juiz, com poderes inquisitivos, no intuito da colheita de provas, e por uma fase contraditória (judicial) em que se dá o julgamento, admitindo-se o exercício da ampla defesa e de todos os direitos dela decorrentes. (TÁVORA; ALENCAR, 2013. p. 42).

No mesmo sentido, Tourinho:

No processo misto ou acusatório formal somente as duas primeiras fases é que eram e continuaram secretas e não contraditórias. Na fase do julgamento, o processo se desenvolve oralmente, publicamente et contradictoirement. As funções de acusar, defender e julgar são entregues a pessoas distintas. (TOURINHO, 2009. p. 95-96).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO INQUÉRITO POLICIAL

O procedimento investigativo preliminar é dotado de algumas características, dentre elas: discricionariedade, oficialidade, oficiosidade, indisponibilidade, autoritariedade, dispensabilidade, além de ser um procedimento escrito, sigiloso e inquisitivo.

Deste modo, ocorrendo um crime, deve a autoridade policial iniciar as investigações, e conforme o caso, instaurar o competente inquérito policial, devendo observar para isso os critérios de competência, dentre eles destacam-se: critério territorial, material e em razão da pessoa, os quais definirão qual a autoridade que tem atribuição para investigar determinado crime.

Outro ponto relevante a destacar, são os prazos os quais devem ser observados para a conclusão do inquérito policial. Destaque-se desde logo, que temos a regra geral para os crimes comuns da justiça estadual, e os prazos especiais, como por exemplo, inquéritos a cargo da polícia federal, inquéritos que apuram crimes contra a economia popular, lei antitóxicos e inquéritos militares.

Conforme já mencionado, o inquérito policial possui valor probatório diferente do processo, o mesmo ocorre em relação aos vícios, que em função das peculiaridades próprias do inquérito, também geram consequências próprias.

A autoridade policial, conforme já dito, deve instaurar o competente inquérito assim que tenha notícia da ocorrência do crime. Insta salientar, que esta notícia, pode se dar de várias formas, tais como: espontânea, provocada, coercitiva.

Instaurado o inquérito, o delegado de polícia responsável, possui certa discricionariedade para atuar, podendo realizar as diligências segundo um juízo de

conveniência e oportunidade. Por outro lado, o artigo 6º do Código de processo penal (CPP), elenca uma série de providências a serem tomadas pela autoridade policial, considerando que tais providências serão sempre relevantes para o descobrimento da verdade real.

Encerrado o inquérito policial, este será remetido ao poder judiciário onde aguardará o exercício da ação penal, através do respectivo titular.

Por fim, tem-se a discussão sobre a real necessidade do inquérito policial no ordenamento jurídico brasileiro, sendo tal procedimento considerado por alguns, como mera peça informativa facilmente dispensável, ao passo que, outros o consideram de suma importância, assumindo o caráter de imprescindível.

4 CONCEITO E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento administrativo, inquisitivo, que visa reunir elementos suficientes para embasar futura ação penal. Várias são as diligências efetuadas durante o inquérito, dentre elas: oitiva de testemunhas, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, perícias variadas.

É o modelo adotado pelo Direito brasileiro, que atribui à polícia a tarefa de investigar e averiguar os fatos constantes na notícia-crime. Essa atribuição é normativa e a autoridade policial atua como verdadeiro titular da investigação preliminar. No modelo agora analisado, a polícia não é mero auxiliar, senão o titular, com autonomia para decidir sobre as formas e os meios empregados na investigação e, inclusive, não se pode afirmar que exista uma subordinação e relação aos juízes e promotores. (LOPES JR., 2008, p 220).

O inquérito e toda a sua tramitação tem o escopo de apurar a materialidade e a autoria de determinada infração penal, ou seja, é a investigação preliminar constante na primeira fase do sistema processual adotado no Brasil, qual seja o sistema acusatório.

Como visto anteriormente, a primeira fase do sistema processual acusatório, representado pelo inquérito policial, é sucedido pela fase processual, que muito se apoia nos elementos e informações colhidos durante a investigação, muito embora alguns atos devam ser repetidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Mirabete define inquérito policial (2003, p. 76):

Inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se

colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc. (MIRABETE, 2003, p.76).

Nas palavras de Capez, o inquérito policial é:

O conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I). E o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30), como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares. (CAPEZ, 2006).

Para Tourinho Filho, o inquérito é "o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo". (TOURINHO, 2003. V.1. p.192).

No mesmo sentido, Távora & Rodrigues Alencar considera que o inquérito policial:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado. (TÁVORA; ALENCAR, 2013. p. 99).

Como pode observar, a persecução penal iniciada por meio de uma investigação preliminar via Inquérito Policial, tem sua importância, pois através dele, ao serem colhidas às provas necessárias, pode se dar início a uma futura ação penal.

Neste sentido, o autor Greco Filho (2010, p. 77), observa que "o inquérito Policial é uma peça escrita, preparatória da ação penal, de natureza inquisitiva".

Nessas palavras, temos Muccio (2000, p.168) afirmando que:

O Inquérito desenvolvido em sede de Polícia Judiciária, conhecida como Polícia Civil Estadual e Polícia Federal, constitui-se de uma série de atos que vão dar sustentabilidade a uma ação penal, ou seja, numa futura denúncia promovida pelo Ministério Público. O inquérito policial nada mais é do que um procedimento informativo, revestido de sigilosidade e inquisitorialidade, no qual, obedecida a forma escrita, tem lugar a primeira fase da persecução penal – a *persecutio criminis* – que implica na apuração da infração penal e da sua autoria, sem prejuízo da colheita de outras provas que guardem relação com o fato. (MUCCIO, 2000, p. 168).

5 ÓRGÃOS ENCARREGADOS

O inquérito policial em sua maioria é instaurado através de uma autoridade policial, ou por portaria, ou por auto de prisão em flagrante. Sob o que orienta o art. 6º do CPP, a autoridade policial ao tomar conhecimento delito ocorrido, especialmente àqueles que deixam vestígios, deve comparecer ao local, isolá-lo, e aguardar a perícia técnica, colher os objetos de interesse para investigação, além disso, devem identificar a vítima, os suposto autores do ocorrido, e as testemunhas. (GRECO FILHO, 2010).

Cabe salientar que, existe no geral na sociedade brasileira uma confusão referente às atividades desenvolvidas por parte das polícias, isso é perceptível na esfera preventiva, tanto quanto na esfera repressiva. Para uma boa parte da parcela da população, não detentora de tantos conhecimentos a respeito do assunto, a polícia é polícia, mas é necessário que tenha que frisar certa distinção, tendo em vista que cada instituição policial tem suas atribuições e funções a serem exercitadas dentro de cada corporação.

Neste sentido ensina Euclides Ferreira da Silva Junior (2000):

A Polícia preventiva, outro ramo da Polícia administrativa, é a atividade policial destinada à manutenção da ordem pública, evitando ou impedindo a prática de crimes [...] Polícia Judiciária, também chamada de Polícia repressiva é, pois, o ramo da Polícia que atua após a prática de um crime, procurando investigar sua prática. É a Polícia judiciária que realiza o inquérito policial, agindo como auxiliar da justiça, uma vez que, investigando e procurando os elementos sobre o crime praticado, fornece as condições que se possa eventualmente intentar a ação penal. (SILVA JUNIOR, 2000, p. 36).

Entretanto temos a Polícia Civil, denominado no § 4.º do art. 144 da constituição federal (conhecida como Polícia Judiciária), tem por finalidade investigar o fato e quem tenha sido o seu auto do ocorrido, colhendo quando necessários elementos que possam ter valor probatório.

Assim Tourinho Filho afirma que [...] “Verifica, portanto, que a persecutio criminis apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal” (apud TOURINHO FILHO, 2003, p. 187).

Vale salientar também que, existem autoridades responsáveis por presidir o Inquérito Policial, que somente poderá ser o Delegado de Polícia, tanto na esfera estadual como na esfera federal. A polícia preventiva, conhecida como corporações militares, tem como competência a prevenção de crimes, e a polícia civil atuam após o fato já consumado.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbe ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares.

Art. 133 - À Polícia Civil, dirigida pelo Chefe de Polícia, delegado de carreira da mais elevada classe, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto os militares.

O fato de ter sido afirmado que as polícias federal e estadual exercem as funções da polícia judiciária não significa a impossibilidade de que outros órgãos venham, em determinadas circunstâncias, quando autorizados pelo ordenamento jurídico, a apurar, direta ou indiretamente, fatos criminosos. Nesse sentido, realizam também atividades de investigação as Comissões Parlamentares de Inquérito. (FERNANDES, 2003, p. 251).

Ainda sobre a não exclusividade para a feitura do inquérito policial, Greco Filho (2010, p.79):

Exceto o caso da Polícia Federal quanto à polícia judiciária da União, o princípio que rege a atividade policial é o da não exclusividade, ou seja, admite-se que mais de um órgão apure infrações penais, o que, ademais, é do interesse público. A lei pode atribuir funções investigatórias a outros organismos, como acontece com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35) e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), que instituíram sistemas especiais de apuração de infrações penais de crime praticados por magistrados ou membros do Ministério Público, respectivamente.

Nessa perspectiva a doutrina detém de uma opinião pacífica ao se referir ao Inquérito policial como não sendo uma atividade exclusiva das Polícias Judiciárias, pois podem ser instaurados e conduzidos por outros órgãos estatais, em circunstâncias próprias, desde que devidamente autorizados.

6 INQUÉRITO POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

A polícia militar ao exercer sua função primária de policial administrativa, com caráter preventivo por meio do policiamento ostensivo e preservação da ordem pública atuará por vezes logo a após o crime, neste caso específico aos crimes cometidos em flagrante delito, desta forma atuará como agente garantidor da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônios, conforme acordo com art. 144, da CF. A executar voz de prisão e condução ao

Departamento de Policial (DP) será feita toda a colheita de provas materiais, testemunhas e suspeito da autoria do fato criminoso.

No DP o suspeito será encaminhado ao exame de corpo delito, juntamente a demais objetos apreendidos que necessitem de perícia imediata, exemplo o laudo de constatação de drogas. Após entrega dos apreendidos e matérias ao delegado de polícia e ouvido as testemunhas, o delegado informará se qual foi a tipificação da conduta criminosa, para que desta forma lavre a prisão da pessoa e objetos. Com base nestas provas e lavrado o Auto de Prisão em Flagrante por parte da autoridade policial. Diante disto o IP pode ser instaurado a partir da lavratura do auto de prisão em flagrante. É a chamada notícia crime de cognição coercitiva, de conhecimento forçado e as modalidades de flagrante delito estão descritas no artigo 302 e incisos no CPP.

As organizações que integram todo o sistema de segurança pública (polícia militar, polícia civil e outras) de uma forma mais ampla visam à busca pela elucidação de uma conduta delituosa, de modo que o Estado possa gerar a seus integrantes uma sensação de harmonia e controle social.

Os órgãos se relacionam por meio de decisões, estes, de modo geral, se concretizam por meio de documentos e relatórios. O desenvolvimento do inquérito policial sugere a comunicação por meio de decisões de diferentes organizações do sistema de justiça criminal.

Os relatórios que são apresentados pelos agentes gera uma organização policial que compõe e complementa nas decisões organizacionais. Através destas decisões a complexidade diminui o que faz com que decisões possam ser tomadas com embasamento técnico. O relatório preliminar que é feito nas seções de investigação preliminar, desenvolvidos pelos agentes de polícia, é peça fundamental na concepção da verdade policial. Por fim, no relatório final, sob responsabilidade da autoridade policial, delegado de polícia, acontece o encerramento das diligências e formalização dos atos cartorários que visam a procura verossimilhança com a prática judicial.

Simbolicamente, representaria o momento em que o saber jurídico encamparia o saber policial; a verdade policial ganharia contornos jurídicos. A autoridade e o poder de definição jurídica do fato aproximam-se do que Bourdieu sugere como poder de nomeação no campo jurídico-penal (BOURDIEU, 2001).

A doutrina diz que o inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua

autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CAPEZ, 2006, p. 72).

Para tanto inquérito policial demonstrar sua inegável importância ao processo-crime, todo conteúdo recolhido durante o processo investigativo é a base para a persecução penal em juízo, se não verídica conduta aos trabalhos realizados por acusação e defesa, do mesmo modo ao julgador do feito. Logo após o conhecimento do fato ilícito por parte da autoridade policial, o IP é uma resposta preliminar do Estado onde será realizada a coleta de evidências, provas e relatos que sustentará a fundamentará uma denúncia, e desde modo possibilitar a sua instauração por parte do órgão que integra a segurança pública, demonstrando ao ofendido o interesse do estado como garantidor de direito.

O IP trata-se de uma peça dispensável, ou seja, tendo provas suficientes para propor o início da ação penal, o ministério público como titular da ação penal poderá propor sem abertura de IP.

Função de verdadeiro filtro processual contra acusações infundadas, servindo como elo entre a investigação preliminar e o processo ou o não processo.

Mesmo a policia militar fazendo parte apenas da parte inicial da prisão, quando realiza esta e faz a condução para delegacia de policia gera a principio o contentamento por parte da sociedade que neste momento consegue de uma forma rápida ver o estado, através das forças da segurança pública demonstrar sua efetividade. Esta atividade faz com que a policia militar recebe grandes elogios e gere demonstração de competência e comprometimento no desempenho das suas funções inerentes (art 144, §5, CF/88).

Todavia após realizar a prisão e condução ao DP, o IP tem-se uma das suas formas de abertura (art. 8, CPP), neste momento, mesmo não sendo possível inicio o processo penal acerca do delito cometido, a sociedade já anseia por uma resposta definitiva por parte do estado: “Se a pessoa que comete o delito irá ficar presa ou não de forma definitiva”. Como este questionamento é frequente e por inúmeras causas: superlotação presídios falta de concursos públicos para contratação de agentes de segurança pública recursos e prazos processuais entre outros; faz com que a imagem da segurança pública seja comprometida e sofra questionamento de sobre sua efetividade no combate a criminalidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de artigo científica objetivou realizar uma reflexão em torno da investigação preliminar, realizada, no Brasil, por meio do Inquérito Policial, e correlacionar o assunto com a preservação da ordem pública por meio da polícia militar. Tal procedimento, que é utilizado pela polícia como meio de investigação de um caso delito, após a análise dos aspectos do inquérito policial vislumbra-se que se trata de procedimento que não possui formalismo e rigor como o processo penal, deixando de observar na maioria das vezes o contraditório e a ampla defesa, e constituindo-se num procedimento inquisitivo, em que a autoridade policial apresenta uma posição de superioridade durante as investigações.

Entretanto, compreende-se que o inquérito deve ser escrito, isto é, todos os elementos apurados deverão estar devidamente registrados em meio idôneo proporcionando ao titular da ação penal o oferecimento da denúncia ou queixa conforme o caso. Desse modo, compreendemos que as características marcantes do inquérito policial é o sigilo, esse comportamento deve ser observado em todas as fases da investigação, por parte de todos aqueles envolvidos no caso, dentre eles a autoridade policial, isso torna-se necessário para evitar qualquer vazamento de informações, uma vez acontecendo poderá prejudicar a apuração da verdade real.

Há de se mencionar que o inquérito é conduzido por uma autoridade competente, bem como por órgão oficial (autoridade policial), conforme se extrai da própria Constituição Federal. Respeita-se assim uma das características do sistema processual brasileiro, qual seja o sistema acusatório, onde necessariamente deve haver autoridades distintas nas funções de investigar, acusar, defender e julgar.

Assim, buscamos correlacionar o assunto vigente com a Polícia Militar, porém, vale ressaltar que, o inquérito policial é um assunto que compete às instituições coirmãs produzir, em outras palavras, a polícia militar colabora em paralelo, uma vez que cabe aos PM apreender todas as provas possíveis e levar ao DP para que a autoridade responsável pelo caso possa dar entrada as investigações do caso.

A doutrina majoritária trata o inquérito policial como peça meramente informativa, a qual poderia ser dispensada facilmente tanto que, o titular da ação penal dispusesse de elementos suficientes para exercer o direito de ação, independentemente do inquérito. Desta forma, na teoria, o inquérito policial não tem nenhuma importância, já que havendo outros meios poderá ser dispensado.

Entretanto, na prática, isso não se vê, haja vista que mesmo havendo autorização para o exercício da ação penal sem necessidade de inquérito, tal fato é raríssimo de ocorrer, vez que o órgão do Ministério Público, e menos ainda a vítima, possuem meios suficientes para investigar os delitos e apurar de forma convincente a autoria e a materialidade delitiva.

Desse modo, este trabalho buscou conceituar de forma breve e resumida sobre o inquérito policial. Com isso, no transcorrer deste trabalho pode-se inferir que o inquérito policial é um trabalho realizado pela Polícia Judiciária (mais conhecida como polícia civil), e das demais polícias que no geral contribuirão para obtenção de boa parte das provas que serão usadas nas investigações. Assim, podemos destacar que a participação da polícia está presente no levantamento das provas no local de crime, e posteriormente solicitar as perícias necessárias, bem como a colheita de informações por meio de testemunhas, tendo em vista que existe diferença de polícia para polícia, e cada uma detém de competências distintas na execução do I.P.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01 de maio de 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 01 maio de 2017.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal / Fernando Capez**. Ed. rev. e atual, p.79. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO FILHO, V. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8653781/apelacao-criminal-acr-16738-rs-20010401016738-2-trf4>>, acesso em: 10/05/2017

LOPES JR.A. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

LOPES Jr.A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional: volume I**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

MARQUES, F. **Elementos de Direito Processual Penal**, vol. I, p. 3,2009.

MIRABETE, J.F. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA JUNIOR, Euclides Ferreira da. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

TAVORA, N.; ALENCAR, R.R. **Curso de direito Processual Penal**. Salvador: Jus Podium, 2010.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R.R. **Curso de Direito processual penal**. – 8ª Edição, Salvador, Editora JusPodivm, p. 41-42, 2013.

TOURINHO FILHO, F.C. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, v.1. p.88, 2003.

TOURINHO FILHO, F.C. 1928- **Processo penal, volume I / Fernando da Costa Tourinho Filho**. – 31. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, p. 94-96, 2009.

TRF-4 - ACR: 16738 RS 2001.04.01.016738-2, Relator: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, Data de Julgamento: 24/06/2002, OITAVA TURMA, Data de Publicação: DJ, 2002.

ANEXOS

Figura 1- INQUÉRITO POLICIAL
FLUXOGRAMA

